



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001694/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.652 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MIGUEL FERNANDES DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROVA DA ORIGEM. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL.

As notas fiscais de produtor rural comprovam as origens dos depósitos, mesmo não havendo perfeita harmonia entre valores e datas entre tais notas e os depósitos efetuados. Assim, devem ser excluídas do lançamentos as parcelas correspondentes a origens de recursos comprovadas por meio de documentação hábil.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/

08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 20/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/BEL (Fls. 262), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 229/243, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 563.872,33 (quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme fls. 231/232, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

No dia 28/12/2009, foi juntada a impugnação de fls. 248/256. cujo teor, em suma foi o seguinte:

1) O impugnante apresentou as Notas Fiscais de Produtor, referentes às vendas de gado de sua propriedade que totalizaram, no ano de 2005, a receita bruta de R\$ 1.057.940,00 (um milhão, cinqüenta e sete mil, novecentos e quarenta reais), no intuito de comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente. Os depósitos em contas de sua titularidade totalizam R\$ 972.982,33;

2) Portanto não há que se falar em omissão de receita. Haveria omissão de receitas caso os depósitos em contas de sua titularidade ultrapassassem o valor das notas fiscais emitidas, quando então deveria ser lançado um imposto sobre o valor excedente/omitido apurado pelo Fisco. Tendo em vista que esse valor é inferior ao valor declarado em sua DIRPF, bem como as Notas Fiscais apresentadas comprovam a origem desses valores, deve o presente auto ser considerado insubsistente;

3) Conforme se denota de sua DIRPF, no ano-calendário de 2005, o impugnante não tinha outra fonte de renda a não ser a Atividade Rural, ao passo que o Fisco não logrou êxito em comprovar que os valores depositados em suas contas teria outra origem;

4) Em que pese a discrepância ente os valores mensais das Notas Fiscais apresentadas e os valores depositados mensalmente, tal fato não é apto a justificar a infração, em virtude de que o imposto decorrente da Atividade Rural somente é apurado no

final do ano-calendário, em 31 de dezembro. Logo, em que pese a existência de divergência mensal entre os valores das Notas Fiscais apresentadas e os depósitos realizados, tal fato não é apto a justificar a existência de omissão de receita, uma vez que o imposto da atividade rural é calculado/apurado somente no final do ano. Tal diferença não traz nenhum prejuízo para o Fisco, uma vez que os valores depositados nas conta do impugnante é inferior ao declarado/contido nas notas fiscais;

5) Cita farta jurisprudência administrativa.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/BEL entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS . EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Cientificado em 25/03/2011 (Fls. 273), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/04/2011 (fls. 274 a 281), reiterando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHOAL IN

Impresso em 20/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Compulsando os autos, também observo que a fiscalização não requisitou de instituições bancárias os extratos bancários do contribuinte; tendo o próprio contribuinte apresentado tais extratos.

Por sua vez, o contribuinte combate o lançamento afirmando, desde o procedimento da fiscalização, que os depósitos são decorrentes de venda de produtos rurais, conforme notas fiscais de produtor rural apresentadas.

Passo a análise do mérito da questão.

Em 1997, foi promulgada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata de infração relativa à omissão de rendimentos originada por depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para análise da matéria, necessário transcrever o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997 e art. 58 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, suporte legal para a tributação em apreço:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - DOU de 30.12.96

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-

calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais);

[...]

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Como denota o texto acima, o legislador estabeleceu, a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais.

Ao impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário

Da análise dos autos, tenho o entendimento que, desde o procedimento de fiscalização, o recorrente apresenta documentos hábeis ou mesmo outros meios de prova que demonstram as origens dos depósitos.

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa."

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

No presente caso, a documentação apresentada pelo contribuinte explica, no meu entendimento, os depósitos realizados.

Da análise dos autos depreendo que o Recorrente tem como única atividade a produção rural.

Dentro deste contexto, já durante a fiscalização, o contribuinte apresentou notas fiscais de produtor rural, em valores, inclusive, superiores aos do lançamento.

Contudo, a fiscalização, que, no meu entendimento deveria ter simplesmente autuado o contribuinte por omissão de rendimentos com base nas notas fiscais apresentadas, optou por autuar o contribuinte por omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, desconsiderando as notas fiscais de produtor rural sob o argumento de que não havia perfeita compatibilidade entre datas e valores.

Penso que tal procedimento não foi o correto; haja vista que as notas fiscais de produtor rural comprovam as origens dos depósitos, mesmo não havendo perfeita harmonia entre valores e datas entre tais notas e os depósitos efetuados.

Ainda mais quando se constata que a atividade rural tem uma sistemática de tributação própria, diferente da tributação dos rendimentos recebidos pela pessoa física.

É cediço, inclusive, que a apuração de fluxo financeiro da atividade rural é feita anualmente, quando no casos dos fluxos financeiros dos demais ingressos e saídas da pessoa física é feito mensalmente. Tal conclusão decorre do fato de que a apuração do resultado da atividade rural é feita anualmente, conforme previsto no artigo 49 da Lei nº 7.713, de 1998, a seguir transcrito, que de forma expressa, destaca que o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1998 (apuração mensal) não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola, cuja tributação é disciplinada por norma especial.

“Art. 49. O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica.”

Ao tratar da tributação decorrente da atividade rural, os artigos 4º e 5º, da Lei nº 8.023, de 1990, abaixo transcritos, dispõem que esta tributação dá-se de forma anual e não com apuração mensal.

“Art. 4º. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

.....

Art. 5º. À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.
(grifei)

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do artigo 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.(grifos acrescidos)”

Deste modo, entendo como justificados os depósitos bancários que deram origem ao lançamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Processo nº 11522.001694/2009-76
Acórdão n.º **2801-003.652**

S2-TE01
Fl. 290

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre